

43º CONGRESSO DE
TÉCNICOS CONTABILISTAS
E ORÇAMENTISTAS
PÚBLICOS

43º CONGRESSO DA
ACOPESP



- DE 19 a 22 NOVEMBRO DE 2024 -
- SERRA NEGRA / SP -

- Local: Dependências do Grand Resort Serra Negra -

O IMPACTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA NAS FINANÇAS MUNICIPAIS

PROF. EDILSON PEREIRA DE GODOY

PRINCIPAIS PONTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA – EMENDA CONSTITUCIONAL
N. 132/23

NOVOS PRINCÍPIOS

Art. 145.

.....

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.

A NOVA CIP

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

NOVA REGRA DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art.156.....

.....

§ 1º

.....

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

ISSQN NA CONSTRUÇÃO CIVIL

DECISÃO DO STF

RE 603497 AgR-segundo

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 29/06/2020

Publicação: 13/08/2020

ISSQN NA CONSTRUÇÃO CIVIL

**AgInt no RE nos EDcl no REsp 1166703 / MG
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
2009/0219535-0**

**RELATOR Ministro OG FERNANDES (1139)
ÓRGÃO JULGADOR CE - CORTE ESPECIAL**

DATA DO JULGAMENTO 22/08/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 25/08/2023

ISSQN NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

PROPOSIÇÃO SOBRE O ITBI – PLP 108

“Art. 35-A. Os municípios e o Distrito Federal podem prever hipótese de antecipação do pagamento do ITBI, que deve ser opcional para o contribuinte, para que o imposto incida na formalização do respectivo título translativo, assim considerado a escritura pública ou documento particular com força de escritura pública.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo os Municípios e o Distrito Federal poderão aplicar alíquota inferior àquela incidente no momento do registro do título translativo no Registro de Imóveis.” (NR)

REGRAS DE TRANSIÇÃO

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA RETIDA PARA FINS DE TRANSIÇÃO

Art. 130. De 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2077, o valor retido nos termos do art. 125 será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, nos termos deste Capítulo.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

§ 1º O valor de que trata este artigo será distribuído a cada ente federativo proporcionalmente ao seu coeficiente de participação, o qual corresponderá à razão entre a sua receita média de referência e a receita média de referência do conjunto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A receita média de referência de cada ente federativo será aquela calculada nos termos do art. 131.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 131. Para fins do cálculo da receita média de referência de cada Estado, Distrito Federal e Município, serão considerados:

III - para os Municípios:

a) a arrecadação do imposto de que trata o art. 156, caput, inciso III, da Constituição; e

b) a parcela creditada na forma do art. 158, caput, inciso IV, alínea “a”, da Constituição.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

§ 1º A arrecadação dos impostos de que tratam o inciso I, alínea “a”, o inciso II, alíneas “a” e “b”, e o inciso III, alínea “a”, do caput será apurada de forma a incluir:

I - a receita obtida na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - a receita obtida na forma do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

III - o montante total da arrecadação, incluindo os juros e as multas, oriunda de valores inscritos ou não em dívida ativa.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

§ 2º O valor da arrecadação dos impostos referidos no § 1º e da parcela creditada a que se refere o inciso III, alínea “b”, do caput, de cada ente federativo será calculada da seguinte forma:

I - serão considerados os valores anuais de 2019 a 2026; e

II - os valores anuais serão corrigidos, do respectivo ano até 2026, pela variação nominal da arrecadação total dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os impostos a que se referem o art. 155, caput, inciso II, e o art. 156, caput, inciso III, da Constituição.